



Número: **0805068-96.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **05/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.062.545,66**

Processo referência: **0801437-32.2021.8.14.0005**

Assuntos: **Dano ao Erário, Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KATIA LOPES FERNANDES (AGRAVANTE)		PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOMUNICIPIO DE ALTAMIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5458288	24/06/2021 18:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº: 0805068-96.2021.8.14.0000

Comarca de Origem: Altamira

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Katia Lopes Fernandes

Agravado: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Altamira

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO VISANDO À SUSPENSÃO DA ORDEM LIMINAR QUE DEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI IURIS). EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO RECURSO.**

1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido.
2. Efeito suspensivo negado.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KATIA LOPES FERNANDES, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0801437-32.2021.8.14.0005, deferiu a tutela de urgência reclamada pelo agravado, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, consoante entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que houve a delimitação do valor do dano causado ao erário, FABIANO BERNARDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 767.209.852-72; DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, inscrito sob o nº 010.836.512-34; KÁTIA LOPES FERNANDES, inscrita no CPF sob o nº 278.910.462-04; DENISE SOUZA AGUIAR DE MATOS, inscrita no CPF sob o nº 678.774.192-87; RENATO MENGONI JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 411.778.948-15, MÁRCIA DANIELLERODRIGUES DE OLIVERIA, inscrita no CPF sob o nº 998.265.772-00; NEY CARVALHO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 617.810.452-91; e, RONI EMERSON RECK, inscrito no CPF sob o nº



915.981.761-53, até o montante de R\$21.062.545,66 (vinte e um milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), mediante o uso dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, devendo o cumprimento das referidas diligências e eventuais incidentes serem autuados em apartado. Fica expressamente consignado que deverá ser respeitado o limite imposto por lei de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários-mínimos nas cadernetas de poupança, bem como as verbas de natureza salarial, tudo a ser comprovado pelos réus.

Determino ainda:

a) Expedição de Ofício aos Registros de Imóveis de BELÉM, VITÓRIA DO XINGU e ALTAMIRA, para a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados em nome dos requeridos FABIANO BERNARDO DASILVA, DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, KÁTIA LOPÉS FERNANDES, DENISE SOUZA AGUIAR DEMATOS, NEY CARVALHO DA SILVA, RENATO MEGONI JÚNIOR, MÁRCIA DANIELLE RODRIGUES DE OLIVERIA e RONI EMERSON RECK, devendo informar a este juízo em 10 (dez) dias o cumprimento da providência;

b) Expedição de Ofício aos Registros de Cíveis de Pessoas Jurídicas de Altamira, Vitória do Xingu e Belém para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os réus sócios ou usufrutuários de cotas; c) Expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Interior e Capital), solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado;

d) Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os réus sócios, administradores ou usufrutuários decotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias.

e) Notificação dos requeridos para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do ditame previsto no art. 17, § 7º, da lei 8.429/92.

f) Intimação do Município de Altamira para manifestar eventual interesse em integrar a lide. Havendo constrição de bens, intime-se os Requeridos para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, determino o desbloqueio de eventual numerário excedente, procedendo-se à transferência dos valores devidos para conta judicial remunerada.

Após, com ou sem defesa preliminar, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES.”

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta contra a agravante em virtude de déficit milionário do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, totalizado no valor de 21.062.545,66 (vinte e um milhões, sessenta e dois mil,



quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Relata-se que a agravante Katia Lopes Fernandes exerceu o cargo de Secretária de Saúde do Município de Altamira/PA durante o período de 2016 a 2020, com atribuições para efetuar os descontos previdenciários das folhas de pagamento dos servidores e o seu respectivo repasse à autarquia previdenciária. Assim, imputa-se à recorrente a atuação negligente, ímproba e omissa durante a sua gestão, ocasionando um prejuízo equivalente a R\$8.963.898,91 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

Diante do exposto, foi determinado, na interlocutória proferida na origem, a indisponibilidade dos bens da agravante.

Contra esta decisão se insurge a recorrente, aduzindo, em suas razões, que exerceu o cargo de Secretária de Saúde do Município de Altamira/PA durante o período de 04/02/2017 a 14/10/2019, e não de 2016 a 2020 como indicou erroneamente a exordial da ACP e que sempre pautou sua conduta como Secretária de Saúde com esmero e dedicação, não cometendo qualquer ato que desabonasse sua reputação, corroborando tal afirmação diante do fato de nunca haver respondido a procedimento disciplinar, administrativo ou judicial no âmbito de suas atribuições como servidora da Prefeitura de Altamira-Pará e como Secretária de Saúde do Município.

Afirma que jamais fora omissa, tampouco cometeu ato ímprobo.

E explica que, de acordo com os fatos narrados na peça vestibular, o cerne da questão posta em juízo refere-se à suposta irregularidade nos repasses relativos à previdência municipal, porém destaca que o ex-prefeito do Município de Altamira/PA, Domingos Juvenil, nunca repassou à Secretaria de Saúde os valores os valores retidos e patronais das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, sendo comum essa prática por parte do chefe do Poder Executivo de Altamira.

Defende que jamais cometeu ato ímprobo, sobretudo porque jamais passaram em suas mãos os valores pertinentes e contribuições da Altaprev.

Explica que não há, na origem, comprovação de qualquer prejuízo ao erário ou violação a moralidade administrativa causado pela agravante, de modo que, não havendo *fumus boni iuris*, não seria possível que o magistrado concedesse a tutela provisória na origem.

Esclarece que as contas bancárias bloqueadas refere-se a valores necessários ao seu sustento e de sua família, e que tal bloqueio inviabilizaria o pagamento de suas despesas e de sua família, com violação ao art. 833, IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e proventos de aposentadoria.

Diz que as reservas financeiras bloqueadas são utilizadas para custear despesas urgentes, relacionadas à saúde da agravante, razão pela qual teriam natureza alimentícia.



Questiona ainda a restrição imposta aos veículos de sua propriedade, sob a justificativa de que se trata de medida desproporcional, tendo em vista que a impede de utilizar regularmente os veículos, apontando que seria suficiente impedir a transferência dos veículos mediante Renajud.

Disserta a respeito da presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, com o consequente desbloqueio dos valores com caráter alimentar, diante da impenhorabilidade descrita no art. 833, IV, do CPC, e que caso não reformada ou suspensa a decisão recorrida, que seja retirada a restrição de circulação dos veículos da agravante ou que altere para restrição de transferência.

No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

Juntou documento.

Autos distribuídos à minha relatoria.

É o relato do necessário.

#### **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e devidamente preparado e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCP/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante e o perigo de risco de dano grave ou de difícil reparação, devendo a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme relatado, o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, deferiu medida liminar nos termos anunciados acima.

A agravante, por sua vez, busca, nesse momento processual, a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão que determinou o bloqueio dos valores presentes nas contas que possui.

No caso dos autos, os fatos deduzidos na peça preambular encontram capitulação legal na Lei Específica de Improbidade Administrativa, mais especificamente no artigo 10, inciso X, da supracitada lei, merecendo trato percutiente a questão em virtude da relevância inquestionável e indisponibilidade do bem que se pretende reparar, qual seja, o patrimônio público.

É necessário dizer que a decretação da medida referida exige apenas a demonstração do “fumus bonis iuris”, pois o “periculum in mora” é presumido (implícito), não havendo necessidade de se demonstrar a sua presença em concreto, dada a relevância do bem protegido. A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ELEMENTOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - O Superior Tribunal de Justiça, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. Isso porque o periculum in mora, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal



que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa.

(...)

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1516293/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, mostra-se possível, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos bens dos envolvidos, de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio do “in dubio pro societate”.

Ademais, nessa linha de raciocínio, e tendo em vista o caráter restrito nesta sede recursal do exame da questão discutida, considerando a relevância do bem jurídico envolvido, não diviso pertinente alterar neste momento o decisório atacado, principalmente porque tem em vista ele garantir a possibilidade de ressarcimento integral do dano, no diapasão do que vem entendendo a jurisprudência pátria, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, no AgReg no Resp 1311013/RO, Dje 13-12-2012, decidiu que a medida de indisponibilidade de bens pode ser aplicada em qualquer hipótese de ato de improbidade administrativa, inclusive no bojo dos autos principais e sem oitiva do réu.

E no Recurso Especial nº 880427 MG 2006/0185508-2, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o STJ assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do REsp 821.720/DF”>STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral**



**ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais." 3. Recurso Especial desprovido."

(STJ - REsp: 880427 MG 2006/0185508-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081204<br> --> DJe 04/12/2008) (Grifei)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DA INDISPONIBILIDADE. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, ACRESCIDO DO VALOR DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa, em que foi concedida, pelo Juízo de primeiro grau, liminar para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, inclusive ativos financeiros.

2. A decretação liminar de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa depende da identificação de suficientes indícios da prática de ato ímprobo, sendo dispensada a verificação do periculum in mora (REsp 1.366.721/BA, em regime de repetitivo).

3. Ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido, a partir de elementos extraídos do inquérito policial, ingressou a fundo na análise dos indícios relacionados à prática de atos de improbidade administrativa por parte do recorrente. A análise da pertinência e relevância de tais indícios implica o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há ofensa ao princípio dispositivo ou julgamento extra petita quando o órgão julgador especifica quais indícios foram considerados em relação ao recorrente, fundamentando a decretação de indisponibilidade de seu patrimônio.

5. Dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1.366.721/BA não demonstrado, uma vez que o acórdão recorrido observou os fundamentos estabelecidos em tal precedente. Ademais, não se realizou o cotejo analítico entre os acórdãos e tampouco se demonstrou similitude fática em relação ao paradigma, o que é pressuposto para o conhecimento do recurso com esteio





no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

**6. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é que a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo.**

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

(REsp 1637831/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Seguindo tal entendimento, para fins de decretação da medida de indisponibilidade, o parâmetro a ser adotado não se restringe ao valor especificadamente envolvido na conduta da recorrente, mas sim à totalidade da lesão ao erário e, ainda, de eventual multa civil.

Desse modo, não havendo como se concluir, nessa fase processual, que todos os réus permanecerão como parte no processo até o trânsito em julgado da presente demanda e considerando haver solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo, entendo que, *a priori*, deva ser mantida a decisão que determinou a indisponibilidade de bens da agravante, com o fim de resguardar a saúde processual e o resultado prático do processo, com o ressarcimento ao erário do valor integral do dano, tendo em vista que, como dito, nesta fase inicial do processo prevalece o princípio do *in dubio pro societate* como forma de resguardar o interesse público.

Insta salientar, ainda, que a referida medida de indisponibilidade, por ser uma tutela fundada em evidência, não possui caráter sancionador em nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da possibilidade de reversão do provimento judicial que a concede e, como já restou assentado, a medida ora mencionada deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo aos cofres públicos, levando-se em consideração, ainda, o valor de uma possível multa civil como sanção autônoma.

Quanto à alegação acerca da impossibilidade de bloqueio de verba de natureza alimentar, observo que o juízo de piso teve a cautela de destacar que deveria ser respeitado o limite imposto por lei de impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários mínimos nas cadernetas de poupança, bem como as verbas de natureza salarial, tudo a ser comprovado pelos réus.

Portanto, vislumbro mais prudente, por ora, manter a decisão agravada.

Posto isto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.



Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, vinda as contrarrazões ou superado o prazo para tal.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

